

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 23/05/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017
---------------------------	--

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PARTIDO PSD	UF SP	PÁGINA
---	-----------------------	-----------------	---------------

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 778, de 18 de maio de 2017, os seguintes artigos:

Art. XX O Poder Executivo Federal fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – Valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – Valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III – Valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – Valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias:

- a - terço constitucional de férias;
- b - horário extraordinário;
- c - horário extraordinário incorporado;
- d - primeiros quinze dias do auxílio doença;
- e - auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

V – Valores pagos incidente sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o FGTS;

VI – Valores devidos e não pagos pelo INSS referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9796/1999, referentes ao período de 10/1988 a 06/1999;

VII – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com RPPS no cargo/emprego de origem;

VIII – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei Federal nº 10.887/04 possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 dias (noventa), contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta lei a eventual discordância entre as partes, seguindo este pelo valor ao final apurado no encontro de contas.

CD/17652.98340-52

§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até 30 dias da conclusão do encontro de contas.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do §6º do art. 96.

§ 8º Fica instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo do Gabinete da Presidência da República e Receita Federal, que contará com representantes indicados pela União, Municípios e Ministério Público, em composição a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente lei. ”

Art. XX O Poder Executivo disciplinará em regulamento, os atos necessários à execução do disposto no artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Visa, ao acrescentar ao texto prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, viabilizar:

- a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência;
- b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referentes aos agentes eletivos;
- c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8;
- d) a restituição dos valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos processos de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e, a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertur*, prevê na alínea “e” outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, garantindo que seus créditos sejam efetivamente aferidos, na forma como ocorre com os débitos.

23/05/2017
DATA

ASSINATURA

CD/17652.983340-52